



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0085817-92.2023.8.17.2001**

AUTOR: BORGES E FIGUEIREDO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** contra a **COLETIVIDADE DE CREDITORES**.

Aduziu que, constituída em 08 de janeiro de 2013 como empresa de pequeno porte voltada à execução de obras de engenharia civil, e que enfrenta grave crise econômico-financeira devido à pandemia de COVID-19, alta das taxas de juros, falta de crédito e aumento do dólar. Tal conjuntura impactou severamente seu fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento de mão de obra, tributos e fornecedores.

Frisou que realizou investimentos em maquinário moderno nos últimos três anos, acreditando no crescimento de suas atividades, afirmando que a suspensão de suas operações por conta da pandemia comprometeu suas receitas e tornou inatingível o ponto de equilíbrio projetado.

Sustentou que atende aos requisitos da Lei nº 11.101/2005, declarando não ser empresa falida, não ter recebido recuperação judicial nos últimos cinco anos e que cumpri atividades regulares há mais de dois anos.

Apresentou extensa documentação exigida pela legislação, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações



de resultados acumulados, relação de empregados, passivo fiscal detalhado, certidões negativas e extratos financeiros.

Requeru o deferimento do pedido de recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a dispensa de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão de execuções contra a empresa e a intimação de entes públicos e credores para conhecimento e eventual habilitação de créditos. Solicitou, ainda, prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial.

Juntou Procuração (ID [139855833](#)) e demais documentos. Pagou custas (ID [140347571](#) e ID [140347579](#)).

Despacho sob ID [140723157](#), em que foi determinada a emenda à inicial.

Parte autora requereu a juntada de documentos, a fim de cumprir com a determinação de emenda à inicial (ID [142685042](#)).

Despacho ID [146807867](#), em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais complementares.

Parte autora requereu a inclusão no polo ativo da demanda, da empresa do mesmo grupo econômico, ENGECCLEAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ID [181596763](#)).

Parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais (ID [186781002](#), ID [186781009](#) e ID [186781003](#)).

Parte autora pugnou pela desconsideração da petição sob ID [181596763](#), requerendo a desistência do pedido de Recuperação Judicial da empresa do mesmo grupo econômico ENGECCLEAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ID [187301185](#)).

Vieram-me os autos conclusos.



É o que importa relatar.

Passo à decisão.

Inicialmente, recebo a petição ID [142685042](#) e os documentos a ela anexos como emenda à inicial.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, no qual a requerente, expondo as causas concretas da situação patrimonial da empresa BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e ENGE CLEAN ENGENHARIA LTDA, como também as razões que motivaram a crise econômica financeira, colacionou os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pugnando pelo deferimento da recuperação judicial.

Como se sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005, traçou de modo objetivo a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial que é simplesmente viabilizar a superação da crise econômico-financeira instalada na empresa requerente, tendo como objetivo maior manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a função social da empresa e estimulando a atividade econômica.

A propósito, ressalto que o pedido de processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão de mérito sobre a viabilidade da empresa recuperanda, pois nesse instante processual a decisão do juízo limitar-se-á à observância dos requisitos subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51, II a IX), previstos em lei, possibilitando o deferimento ou não do processamento da medida.

Apenas a tramitação do processo na fase deliberativa ofertará elementos para a concessão da recuperação judicial, quando se fará juízo de valor sobre a viabilidade da empresa requerente à vista do plano de recuperação apresentado, nos termos do art. 58 da referida lei.

Oportuno citar os comentários de Marcelo Barbosa Sacramone: *“Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.”* (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 308, 2ª edição, Ed. Saraiva Jur, 2021)

Pois bem, registradas tais considerações iniciais, passo a análise dos requisitos legais.



Verifico que os documentos anexados aos autos demonstram não só a competência deste Juízo para processar o pedido(art.3º), assim como a legitimidade da requerente para pleitear a recuperação judicial, porquanto resta comprovado que exerce sua atividade há mais de dois anos, inexistindo qualquer declaração de falência ou existência de recuperação judicial concedida a menos de 5(cinco) anos, por fim, não há notícia de condenação do administrador ou sócio(s) controlador(es) por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial.

Destarte, restam preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No outro prisma, verifico também a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 51, incisos II a IX da Lei 11.101/2005, o que pôde ser constatado pela análise da densa documentação anexada à peça exordial e à petição de emenda à inicial.

Isto posto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro** o pedido de processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:

- a) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da devedora, pelo prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, LRF, permanecendo os autos, no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ficando vedada a venda ou retirada do estabelecimento da requerente dos bens essenciais a sua atividade empresarial;
- b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim de que a devedora exerça regularmente suas atividades;
- c) Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV), devendo comunicar a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, §6º);



d) Determino também a intimação do **Ministério Público**, devendo-se comunicar, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos municípios em que a requerente tiver estabelecimento, solicitando o valor do débito fiscal da requerente (art. 52, V, parágrafo 1º);

e) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos(§1º, art. 7º da LRF) -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;

f) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

g) Dentro do prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

h) Deve a Secretaria deste Juízo, expedir ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da devedora nos respectivos registros competentes (art. 69, parágrafo único);

i) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser apresentados ao Administrador Judicial, no endereço que constará dos autos. Esclarecendo que habilitações e impugnações retardatárias deverão ser processadas em apenso, nos termos do parágrafo 6º do art. 10 e arts.13 e 15 da Lei 11.101/2005.

Nomeio como **Administrador Judicial** para processamento da recuperação judicial a RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ 55.057.808/0001-05, cujo representante legal é o advogado FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719, nos termos do art. 21 e ss da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para, **no prazo de 48 horas**, assinar o termo de compromisso.



Considerando as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, como também a complexidade do presente feito, **intimo** o administrador nomeado a elaborar proposta de honorários, **no prazo de 5 dias**.

Apresentada a proposta, **intime-se** a requerente para sua manifestação, em igual prazo, após voltem-me para apreciação.

No mais, observo que a parte autora pugnou pela desistência do pedido de Recuperação Judicial da empresa Engeclean Engenharia e Construtora Ltda. A requerente justifica a solicitação alegando que o deferimento do pedido poderia prejudicar mais do que beneficiar a empresa no mercado local devido a fatores gerenciais e comerciais.

De acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, é permitido ao autor desistir da ação antes da prolação de sentença, desde que não haja prejuízo para os demais envolvidos. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 reforça que, no curso do processo de Recuperação Judicial, o pedido pode ser retirado ou alterado, desde que sejam respeitados os interesses dos credores.

Desta feita, **intime-se** o Administrador Judicial, nomeado nesta decisão, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se quanto à possibilidade de deferimento do pedido de desistência da Recuperação Judicial da empresa Engeclean Engenharia e Construtora Ltda, especialmente quanto à ausência de prejuízos aos credores e ao plano de recuperação em razão da exclusão, considerando que ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para que, no mesmo **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente manifestação acerca do pedido de desistência, observando se a exclusão da referida empresa compromete os interesses dos credores e a regularidade do processo de recuperação judicial em trâmite.

Após o decurso do prazo e com a juntada das manifestações, retornem os autos conclusos para decisão.



Cumpra-se.

Recife, data da validação.

Helena C. M. de Medeiros

Juíza de Direito

lfal

